



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, vem, apresentar **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**, o fazendo nos termos que segue.

O Município de Florestópolis foi intimado a apresentar, até 20 de setembro de 2024, **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** para o exercício de 2025.

O **DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANO DE REFERÊNCIA: 2025** apontou como percentual suficiente 8,64% (R\$ 413.397,12) e percentual mínimo 1,5% (R\$ 71.768,76) de 1/12 avos da RCL em maio de 2024 (R\$ 4.783.584,66).

No ano de 2024 o Município de Florestópolis tem desembolsados valores correspondentes, no mínimo, a 4,39% de 1/12 da RCL. Assim, adotando-se como referência 1/12 da RCL em maio de 2024 (R\$ 4.783.584,66) tem-se média de pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 210.043,26.

O percentual de 1/12 da RCL apontado como suficiente para 2025 (8,64%) corresponde praticamente ao dobro do percentual praticado em 2024 (4,39%).



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Naturalmente o orçamento municipal não é compatível com incremento de tamanha monta para pagamento de precatórios.

Nesta sendo, o Município de Florestópolis vê-se compelido a se socorrer do disposto no artigo 59, § 4º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ:

“§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL.”

Adotando-se como referência 1/12 da RCL em maio de 2024 (R\$ 4.783.584,66) e aplicando-se o percentual de 5%, estabelecido no artigo 59, § 4º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, tem-se R\$ 239.179,23.

Assim, o Município de Florestópolis, pede que seja homologado PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS para o exercício de 2025, segundo o qual, serão creditados em contas à disposição do Poder Judiciário, até o dia 10 de cada mês, a partir de janeiro de 2025, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou, subsidiariamente, importância correspondente a 5% de 1/12 da RCL.

Nestes termos, pede deferimento.

Florestópolis/Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Onício de Souza
Prefeito Municipal

Ademir de Souza
Secretário Municipal de Finanças



Recibo nº 3101996-8

Horário de Envio

03/09/2024 10:54:55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação

Requerente

Pessoa Juridica

Requerente

(nome ou denominação completa sem abreviações)

MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

CNPJ

75.845.495/0001-59

E-mail

leandrofrassato@florestopolis.pr.gov.br

As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail

Telefone

(43) 3662-1222

(43) 999836039

Endereço

Rua Santo Inácio, 161, Centro, Florestópolis/PR

Requerimento

Assunto:

Resposta a comunicação do SEI!TJPR

Número do SEI!TJPR

0109131-91.2024.8.16.6000

Número do Documento respondido

1077671

Especificação do Pedido

(Informe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido e a finalidade que se pretende)

PLANO ANUAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS 2025 ENTIDADE SUPERENDIVIDADA - 5% RCL

Usuário Externo de Login:
Item Opcional - Não Obrigatório. Caso deseje cadastro e obter login e senha clique aqui . (Instruções)

leandrofrassato@florestopolis.pr.gov.br

Documentos Anexos

Anexo 1

PLANO ANUAL DE PAGAMENTOS 2025.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta [página](#).

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.

VINH1894
NASCDA - E-SEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Estado do Paraná
Poder Judiciário

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO DE REFERÊNCIA	2025
ENTE DEVEDOR	FLORESTÓPOLIS

CÁLCULO

1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2024	
1.1 TJPR	R\$ 1.496.587,42
1.2 TRT9	R\$ 23.395.087,35
TOTAL:	R\$ 24.891.674,77

2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2024	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 0,92%	R\$ 26.057.954,84

DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2024	R\$ 204.130,91
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2024	R\$ 1.049.996,83
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2024	R\$ 24.803.827,10
--	--------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	60 MESES
------------------------	----------

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 413.397,12	
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024	R\$ 4.783.584,66	
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	8,64%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1,5%	
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE	8,64%

LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 10914584 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0064672-19.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10914584

1. Trata-se de Expediente de Entidade Devedora (EED) que reúne informações acerca dos precatórios devidos pelo Município de Florestópolis, submetido ao Regime Especial de liquidação de débitos judiciais, nos termos do art. 101 do ADCT.

2. Para o atendimento do art. 64, I, da Res. 303/2019 CNJ, foi aberto o procedimento específico nº 0109131-91.2024.8.16.6000, reunindo os cálculos dos percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida a serem observados a partir de janeiro/2025 pelos entes devedores submetidos ao Regime Especial de liquidação de débitos judiciais, considerando o prazo para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029.

3. No que tange ao Município de Florestópolis, foi calculado que o repasse mensal a ser observado pelo ente durante o ano de 2025 deve corresponder ao percentual suficiente de 8,64% de sua RCL, conforme cópia do cálculo de comprometimento da RCL acostado ao evento 10914570.

4. Por ordem do Despacho nº 10776719 - P-SEP-DGP-DCGA, o ente público municipal foi intimado para ciência do percentual calculado.

5. Em resposta, o Município de Florestópolis, por meio da manifestação juntada ao movimento 10914553, com base na faculdade conferida pelo art. 64, II, da Res. 303/2019 CNJ, apresentou a sua proposta para o Plano Anual de Pagamento de precatórios para o exercício de 2025.

6. Pelo Plano em questão, fundado no § 4º do artigo 59 da Res. 303/2019 CNJ, o Município se apresenta como entidade superendividada requerendo que seja homologado o valor mensal a ser repassado a partir de janeiro de 2025 de R\$ 240.000,00 ou, subsidiariamente, o correspondente a 5% (cinco por cento) de 1/12 da RCL.

7. Sendo assim, encaminha-se o presente protocolado à Consultoria Jurídica deste Departamento de Gestão de Precatórios para a competente análise do caso.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Carlos Eduarddo Tosato Ganassin
Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDDO TOSATO GANASSIN**,
Chefe de Divisão, em 03/09/2024, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10914584** e o código CRC **EC397D34**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 11004379 - P-SEP-DGP-D-CJ

SEI!TJPR Nº 0064672-19.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11004379

1. RELATÓRIO

Trata-se de informação de que o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, submetido ao regime especial de pagamento de precatórios, ciente do percentual de 8,64% da receita corrente líquida - RCL a ser observado no exercício financeiro de 2025 (SEI/DOC 10914570), apresentou plano anual de pagamento (SEI/DOC 10914553) fundamentado em sua condição de entidade superendividada, com proposta de repasses de R\$ 240.000,00 fixos mensais ou, subsidiariamente, do correspondente a 5% de 1/12 da sua receita corrente líquida (SEI/DOC 10914584).

O expediente veio à Consultoria Jurídica para análise.

2. ANÁLISE

A parte transitória da Constituição Federal faculta ao ente público devedor de precatórios, no contexto do regime especial, a apresentação de plano anual de pagamento que contemple depósitos mensais fixos ou variáveis, equivalentes a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas - RCL, suficientes para a quitação integral da dívida vencida e a vencer até o final de 2029:

ADCT

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Segundo o procedimento estabelecido pela Resolução CNJ nº 303/2019, a partir da definição, pelo Tribunal de Justiça, do percentual da RCL a ser observado no ano subsequente, é facultado ao ente devedor, até 20 de setembro, apresentar plano de pagamento prevendo a forma como as amortizações mensais ocorrerão, permitida a variação de valores

nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Faculta-se às entidades superendividadas, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% da RCL, a observância de repasses mensais a partir de 5% da RCL, compostos por recursos orçamentários e eventuais adicionais.

Não sendo apresentado plano de pagamento pelo ente devedor, as amortizações devem ocorrer exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça:

Resolução CNJ nº 303/2019

Art. 59 [...]

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL.

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

Conforme relatado, o Departamento de Gestão de Precatórios definiu, para o exercício financeiro de 2025, repasses mensais de 8,64% da receita corrente líquida do ente devedor que, em resposta, apresentou plano de pagamento aos 03/09/2024 com oferta de R\$ 240.000,00 mensais ou, subsidiariamente, da importância correspondente a 5% de 1/12 da RCL.

O plano de pagamento apresentado pelo ente devedor é tempestivo, pois observou o prazo estabelecido pelo art. 64, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

O ente devedor se amolda ao conceito de entidade superendividada estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, pois tem comprometimento mensal com os repasses relativos à quitação de seus precatórios no regime especial superior a 5% de sua RCL.

O pedido principal, que oferece valor fixo mensal durante o exercício financeiro subsequente, está em desacordo com a cabeça do art. 101 do ADCT, que exige que cada repasse seja em valor calculado percentualmente sobre a RCL, conforme sedimentado neste Departamento por meio do despacho nº 9727603, exarado pelo Juiz Supervisor, que acolheu o parecer jurídico nº 9711202, com a seguinte conclusão:

Em suma, o plano de pagamento apresentado não observa o contido no art. 64, inciso II, da Resolução CNJ nº 303/2019, pois não assegura a disponibilização do importe total devido no período, vez que houve oferta de valor fixo, e não em percentual da receita corrente líquida, conforme exige a Constituição Federal.

O pedido apresentado em ordem subsidiária, que oferta repasses mensais calculados percentualmente sobre a RCL do ente devedor, tem fundamento no art. 101 do ADCT, enquanto o percentual indicado encontra respaldo no art. 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, já transcrito, que faculta às entidades superendividadas, assim consideradas aquelas comprometidas com mais de 5% da RCL, o estabelecimento de repasses mensais de no mínimo 5%, que foi a proporção ofertada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e homologação do plano anual de pagamento apresentado em ordem subsidiária pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS para o exercício financeiro de 2025, mediante, em razão de sua condição de entidade superendividada, repasses mensais de 5% de sua receita corrente líquida.

Curitiba, data da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento
Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 26/09/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11004379** e o código CRC **0629FAED**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11008166 - P-SEP-DGP-D

SEI:TJPR Nº 0064672-19.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11008166

1. Trata-se de plano anual de pagamento apresentado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS no contexto do regime especial de precatórios.

Segundo a Informação nº 10914584 - P-SEP-DGP-DCGA, o Departamento de Gestão de Precatórios - DGP calculou, para o ano de 2025, que os repasses mensais devem equivaler a 8,64% da Receita Corrente Líquida - RCL do devedor, considerado suficiente para a quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até o final do ano de 2029.

Ciente do montante calculado, o devedor apresentou plano anual de pagamento fundamentado em sua condição de entidade superendividada, com proposta de repasses de R\$ 240.000,00 fixos mensais ou, subsidiariamente, do correspondente a 5% de 1/12 da sua receita corrente líquida.

A Consultoria Jurídica do DGP opinou, por meio do Parecer Jurídico nº 11004379, pelo conhecimento, porquanto tempestivo, e por sua homologação.

Referido Parecer Jurídico foi aprovado pelo Supervisor da Consultoria Jurídica e pela Diretoria do Departamento de Gestão de Precatórios, conforme o fluxo estabelecido pelo art. 19 da Resolução OE nº 241/2019.

2. Conheço do plano anual de pagamento apresentado, pois que tempestivo.

No mérito, segundo estudo realizado no Parecer Jurídico, o devedor em exame se amolda ao conceito de entidade superendividada estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, pois tem comprometimento mensal com os repasses relativos à quitação de seus precatórios no regime especial superior a 5% de sua RCL:

"Resolução CNJ nº 303/2019

Art. 59 [...]

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL."

O pedido principal, que oferece valor fixo mensal durante o exercício financeiro subsequente, está em desacordo com o "caput" do art. 101 do ADCT, que exige que cada repasse seja em valor calculado percentualmente sobre a RCL (precedente: despacho nº 9727603).

O pedido apresentado em ordem subsidiária, que oferta repasses mensais calculados percentualmente sobre a RCL, tem fundamento no art. 101 do ADCT e o percentual indicado encontra respaldo no art. 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, já transcrito, que

faculta às entidades superendividadadas, assim consideradas aquelas comprometidas com mais de 5% da RCL, o estabelecimento de repasses mensais de no mínimo 5%, que foi a proporção ofertada.

3. Diante do exposto, **homologo** o plano anual de pagamento apresentado em ordem subsidiária pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS para o exercício financeiro de 2025, a ser executado, diante da sua condição de entidade superendividadada, mediante repasses mensais equivalente a 5% de suas receita corrente líquida.

4. Publique-se no DJe e no site do TJPR até o dia 10 de dezembro próximo, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

5. Comunique-se o ente devedor pelo meio mais expedito, orientando que a emissão das guias de repasse deve ser realizada no portal do Tribunal de Justiça por meio do *link*: <https://www.tjpr.jus.br/guia-de-repasse-precatorios>.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 01/10/2024, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11008166** e o código CRC **951FC2B4**.